



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10215.000499/2003-44
Recurso n° : 130.437
Acórdão n° : 302-37.510
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ANTONIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL – A inoccorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **Corintho Oliveira Machado** que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

09 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10215.000499/2003-44
Acórdão nº : 302-37.510

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 62 a 74) lavrado contra a contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário relativo ao ITR/99 do imóvel "Boim" localizado no município de Santarém - PA e inscrito no cadastro da SRF sob o número 0022005-1.

Nas informações declaradas referentes ao DIRT/99 foram apuradas, em decorrência de glosa de área de preservação permanente, falta de recolhimento de ITR. O contribuinte foi intimado a apresentar requerimento junto ao IBAMA, Ato Declaratório Ambiental e averbação da Área de Reserva Legal devidamente registrada em cartório e, não o fazendo em tempo hábil, foi lavrado Auto de infração para a cobrança da diferença do crédito tributário apurado.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 87 a 92) alegando que:

- o imóvel em questão situa-se nos limites da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, área declarada de utilidade pública e interesse ecológico para fins de desapropriação pelo IBAMA, que por força da publicação de Decreto do Governo Federal, teve paralisada todas as atividades desenvolvidas;

- a informação da área declarada na DIRT/99 tem como base Ato Declaratório do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente;

- não recebeu as intimações datadas de 28/04 e 27/05/2003, como pode ser comprovado pela falta de documento comprobatório nos autos, justificando assim, o não cumprimento da apresentação de documentos em tempo hábil.

- em caso de interesse ecológico, não há necessidade de averbação em cartório de registro de imóveis.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- PE, julgou o lançamento procedente através do Acórdão DRJ/REC nº 7.580, de 19/03/20034 (fls. 111 a 132), assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício:1999

FATO GERADOR DO ITR

O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.



Processo nº : 10215.000499/2003-44
Acórdão nº : 302-37.510

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data de entrega da DIRT.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Exercício: 1999

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço informado na respectiva declaração de ajuste anual e constante dos cadastros da receita federal.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2004, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 28/05/2004, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 137 a 160), devidamente instruído de arrolamento de bens (fls. 162), reforçando seus argumentos iniciais.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000499/2003-44
Acórdão nº : 302-37.510

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso em apreciação é tempestivo e merece ser conhecido.

Não corresponde à verdade, no nosso entender, que o Decreto s/n, de 06/11/98, não ultrapassou a fase declaatória.

Veja-se que, em seu art. 1º diz “ Fica criada, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará, a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, com área aproximada de seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dez hectares e setenta e quatro centiares, parte integrante das Glebas Tapajós, Arapiuns e Igarapé Açu, tendo por base as folhas MIR-97, MIR-98, MIR-118 e MIR-119, em escala 1:250.000, publicadas pelo Projeto RADAMBRASIL, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 55°20'43” Wgr e 03°09'35” S, situado na margem esquerda do Rio Tapajós, segue por uma reta de azimute 245° 28' 38” e distância de 80.211,83, metros até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 56°00'00” Wgr e 03°41'53” S; deste, segue por uma reta de azimute 14°46'43” e distância de 61.3666,09 metros até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 55°51'41” Wgr e 03°09'35” S; deste, segue por uma reta de azimute 14°29'16” e distância de 19.317,61 metros até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 55°49'02” Wgr e 02°59'31” S, localizado na margem direita do Rio Maró; deste segue a jusante até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 55°35'57” Wgr e 02°41'51” S localizado na margem direita do Rio Arapiuns, após a confluência dos Rios Aruã e Maró, onde começa o Rio Arapiuns a jusante, até o Ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 55°00'53” Wgr e 02°18'38” S, localizado na sua confluência com o Rio Tapajós; deste, segue pela margem esquerda do Rio Tapajós a montante até encontrar o Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 55°20'43” Wgr e 03° 23'30” S, início deste memorial descritivo.”

Em seu art. 4º diz “ O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do Decreto de 4 de agosto de 1997, firmará contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, abrangida por este Decreto, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazonia Legal – MMA.”

Em seu art. 5º, o seguinte: “ A Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns será supervisionada pelo IBAMA, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação.”



Processo nº : 10215.000499/2003-44
Acórdão nº : 302-37.510

O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regimento do ITR), em seu artigo 2º, § 1º, inciso I, expressa que o ITR incide até a data da perda de posse pela imissão prévia do poder público na posse. E mais, toda a área do imóvel é de interesse ecológico, conforme Decreto s/n, de 06/11/98 e Lei nº 8.171/91, art. 104, abaixo transcrito:

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Ante o exposto, voto pela improcedência do lançamento e dou provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora